

TAUIL | CHEQUER
MAYER | BROWN

Guia Orientativo Para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)





Em 28 de maio de 2021, a ANPD publicou um Guia para estabelecer diretrizes não-vinculantes aos agentes de tratamento, definindo as funções e responsabilidades do controlador, operador e encarregado.



A ANPD se baseou inclusive no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) e os guias do European Data Protection Board (EDPB) para elaborar as orientações.



O guia não substitui futuras regulamentações da ANPD. As orientações impactam, sobretudo, as relações contratuais entre os agentes de tratamento.



CONTROLADOR

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade desse tratamento.

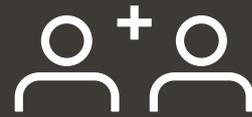
A identificação do controlador deve considerar o contexto fático e as circunstâncias relevantes do caso, podendo decorrer ou não de contrato firmado entre as partes. O controlador será assim considerado mesmo que não realize qualquer operação de tratamento.

OBS: Não são controladoras as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados a uma pessoa jurídica ou como membros de seus órgãos (empregados, administradores, sócios etc.)

Responsabilidades

- O controlador responde integralmente pelos danos que o tratamento de dados pessoais causar a terceiros, sejam singulares ou coletivos;
- Comunicar à ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;
- Atender às solicitações de titulares, como: fornecer informações do tratamento, assegurar a correção e eliminação de dados etc.

OBS.: O titular peticiona contra o controlador perante a ANPD.



CONTROLADORIA CONJUNTA

É a determinação conjunta, comum ou convergente, por dois ou mais controladores, das finalidades e dos elementos essenciais* para a realização do mesmo tratamento de dados pessoais, sobre o qual os controladores possuem interesse mútuo.

- *Os elementos essenciais do tratamento de dados dizem respeito, por exemplo, à definição de categorias de titulares, categorias de dados, período de armazenamento dos dados e base legal.
- Não haverá controladoria conjunta se os objetivos do tratamento forem distintos, ainda que tratem o mesmo conjunto de dados.
- Em regra, na controladoria conjunta há responsabilidade solidária dos controladores, o que reforça a importância de que todos estejam em conformidade com a LGPD.



OPERADOR E SUBOPERADOR

Operador

Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

- O operador pode decidir sobre os elementos **não essenciais** do tratamento de dados, tais como escolha dos softwares e equipamentos que serão utilizados e o detalhamento de medidas de prevenção e segurança.
- O operador deve, **portanto, seguir as instruções do controlador**.
- O operador **responde solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento quando não seguir as instruções do controlador ou descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados.

OBS.: Apesar de a LGPD não prever a obrigatoriedade de contrato entre controlador e operador, isso é uma **boa prática de tratamento de dados**, já que as cláusulas contratuais impõem limites à atuação do operador, delimitam responsabilidades entre as partes e reduzem os riscos e as incertezas decorrentes da operação.

Suboperador

É contratado pelo **operador** para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. **A relação direta do suboperador é com o operador e não com controlador.**

- É recomendável que o operador, ao contratar o suboperador, obtenha autorização formal do controlador. Tal medida visa evitar que se entenda que, ao contratar o suboperador, o operador tenha executado o tratamento de dados descumprindo orientações do controlador, o que poderia fazer o operador responder solidariamente com o controlador.
- O suboperador pode ter responsabilidades equiparadas às do operador, em relação às atividades que foi contratado para executar. Perante à ANPD, o suboperador pode ter a função de operador, a depender do caso concreto.



ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Pessoa **indicada pelo controlador e operador** para (i) atuar como canal de comunicação entre o **controlador**, os **titulares dos dados** e a **ANPD** e (ii) garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD.

- A LGPD não determinou em que circunstâncias uma organização deve indicar um encarregado. Assim, deve-se assumir, como regra geral, que **toda organização deverá indicar uma pessoa para assumir esse papel**;
- O **contato do Encarregado** deve estar facilmente acessível aos titulares;

- É possível que um mesmo DPO atue para **mais de uma organização**.
- Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser **tanto um empregado da instituição quanto um agente externo**, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja **indicado por um ato formal**, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo e que **possua conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação**.

OBS.: **normativas futuras** da ANPD poderão trazer **hipóteses de dispensa da necessidade de indicação do encarregado**, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Contatos

Cristiane Manzueto

Head da área de Proteção de Dados
cmanzueto@mayerbrown.com
T + 55 21 2127 4235

Eduardo Telles | Sócio

etelles@mayerbrown.com
T + 55 21 2127 4229

